



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037913-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante FRANCISCO GELSON MARTINS ALVES, é agravado MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2037913-11.2025.8.26.0000
Comarca: Barueri
Juízo de origem: 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Raul de Aguiar Ribeiro Filho
Processo: 1015474-47.2024.8.26.0068
Agravante: Francisco Gelson Martins Alves
Agravado: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente. O agravante alega hipossuficiência e insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade judiciária pode ser concedida a pessoa natural que comprove insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC.

4. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC, não foi corroborada por documentos suficientes nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por indícios de riqueza nos autos. 2. A comprovação documental é essencial para a concessão da gratuidade da justiça.

VOTO Nº 34706

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra a decisão de fls. 175-177 dos autos da ação de restituição de valor, que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente.

Alega o agravante não ter condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Sustenta que *“Denota-se pela documentação acostada nos autos, que a parte Agravante não possui rendimentos suficientes para arcar com as custas processuais, sem que isso lhe acarrete em um déficit financeiro que prejudicará o seu sustento e de sua família.”*.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo a gratuidade judiciária postulada.

Recurso tempestivo e sem preparo, por se discutir a concessão da gratuidade da justiça.

Deferido o efeito suspensivo.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de restituição de valores movida por Francisco Gelson Martins Alves em face de Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda.

O requerente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido às fls. 175-177: *“(…). 2- Impende destacar que a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos*

*que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.*3- No caso em tela, a parte autora não trouxe os documentos necessários para apreciação do pedido de justiça gratuita, embora devidamente intimada. O não recolhimento integral da documentação exigida impede que seja feita uma avaliação de forma global da real situação financeira do autor. Ademais a própria natureza da ação e a contratação de advogado particular, dispensando a defensoria pública não corroboram a alegação de hipossuficiência, a não justificando ter deixado de atender integralmente à deliberação defls.95/96. (...).”.

Desta decisão recorre o agravante.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso em apreço vê-se que a documentação

carreada aos autos não foi suficiente a comprovar a hipossuficiência do agravante. Notadamente pelos documentos concernentes aos extratos bancários, que demonstram movimentação incompatível com a alegada hipossuficiência.

Exemplificando, verifica-se às fls. 112 o recebimento de transferências via PIX no valor de R\$ 1.238,48; às fls. 119 o recebimento de transferências via PIX no valor de R\$ 1.439,20 e às fls. 150 o recebimento de transferência via Pix no valor de R\$ 1.500,00, sem que fosse demonstrada a origem dos valores recebidos. Ressalta-se ainda as diversas transferências enviadas em valores igualmente elevados.

Deste modo, o agravante não logrou êxito em comprovar os requisitos necessários à caracterização da hipossuficiência.

Assim sendo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator